



Número: **0035526-54.2024.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção B da 26ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **02/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 59.046.082,38**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Advogados |
|--|--|
| IMPERIO ATACADISTA DE ESTIVAS E CEREAIS LTDA. (REQUERENTE) | |
| | José Pessoa Lins Júnior (ADVOGADO(A)) GABRIELA TUDE DE MELO (ADVOGADO(A)) |
| NOVELINO ATACADO DE ESTIVAS E CEREAIS LTDA (REQUERENTE) | |
| | José Pessoa Lins Júnior (ADVOGADO(A)) GABRIELA TUDE DE MELO (ADVOGADO(A)) |
| IMPERIO COMERCIO EXPRESS LTDA (REQUERENTE) | |
| | José Pessoa Lins Júnior (ADVOGADO(A)) GABRIELA TUDE DE MELO (ADVOGADO(A)) |
| NOVELINO ATACADO DE ESTIVAS E CEREAIS EIRELI (REQUERENTE) | |
| | José Pessoa Lins Júnior (ADVOGADO(A)) GABRIELA TUDE DE MELO (ADVOGADO(A)) |
| IMPERIO EMPACOTADORA E ATACADISTA LTDA (REQUERENTE) | |
| | José Pessoa Lins Júnior (ADVOGADO(A)) GABRIELA TUDE DE MELO (ADVOGADO(A)) |
| IMPERIO TRANSPORTADORA LTDA (REQUERENTE) | |
| | José Pessoa Lins Júnior (ADVOGADO(A)) GABRIELA TUDE DE MELO (ADVOGADO(A)) |
| BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (REQUERIDO(A)) | |
| | DAVID SOMBRA PEIXOTO (ADVOGADO(A)) |
| ARPEL ARTEFATOS DE PAPEL INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA (REQUERIDO(A)) | |
| | HELOISE IRMA STEPHANIA CADORIN (ADVOGADO(A)) |
| ITAU UNIBANCO (REQUERIDO(A)) | |
| | BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO(A)) |

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|--|------------------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 187039911 | 31/10/2024 21:10 | Juntada de Plano de Recuperação Judicial | Petição (Outras) |

| | | | |
|-----------|---------------------|---|-------|
| 187039913 | 31/10/2024 21:10 | Plano de Recuperação Judicial Grupo Império | Anexo |
| 187039914 | 31/10/2024 21:10 | Feitos Ajuizados Empacotadora - TRT | Anexo |
| 187039916 | 31/10/2024 21:10 | Feitos Ajuizados Express - TRT | Anexo |
| 187039917 | 31/10/2024 21:10 | Feitos Ajuizados Império - TRT | Anexo |
| 187039918 | 31/10/2024 21:10 | Feitos Ajuizados Novelino - TRT | Anexo |



PESSOA LINS

ADVOCACIA E CONSULTORIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 26ª VARA CIVEL DA
COMARCA DE RECIFE – PE / Seção B**

Processo nº 0035526-54.2024.8.17.2001

**IMPERIO ATACADISTA DE ESTIVAS E CEREAIS LTDA, NOVELINO
ATACADO DE ESTIVAS E CEREAIS LTDA, NOVELINO ATACADO DE ESTIVAS E
CEREAIS LTDA (Filial), IMPÉRIO COMÉRCIO EXPRESS LTDA e IMPÉRIO
EMPACOTADORA LTDA**, todas devidamente qualificadas nos autos em epígrafe,
vêm, à presença de V.Exa., realizar a juntada do plano de recuperação judicial, dando
prosseguimento ao feito em suas ulteriores deliberações.

Nestes Termos,

Pede Deferimento,

Recife - PE, 31 de outubro de 2024.

JOSÉ PESSOA LINS JÚNIOR

OAB/PE 26.290

Rua General Joaquim Inácio, nº 830, Sala 1807 – Ilha do Leite – Recife – PE, CEP 50.070-270
Tel. 81 3035-0791 – contato@plmadvocacia.com.br

1



GRUPO IMPÉRIO
PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Outubro de 2024

1



1. Glossário

-> LRJF - Lei 11.101/05

-> PLANO - Plano de Recuperação Judicial

-> PRJ - Plano de Recuperação Judicial

-> PROCESSO - Processo de Recuperação Judicial

-> RECUPERANDAS – Empresas do Grupo Impérios, autoras do Processo de Recuperação Judicial

-> RJ - Recuperação Judicial nos termos da Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005.



2. Introdução

Foi ajuizada pelas empresas IMPERIO ATACADISTA DE ESTIVAS E CEREAIS LTDA., NOVELINO ATACADO DE ESTIVAS E CEREAIS EIRELI, NOVELINO ATACADO DE ESTIVAS E CEREAIS LTDA, IMPERIO COMERCIO EXPRESS LTDA, IMPERIO EMPACOTADORA E ATACADISTA LTDA, à 26ª Vara Cível, Seção B, da Comarca do Recife – PE, Ação de Recuperação Judicial sob o nº 0035526-54.2024.8.17.2001.

As Recuperandas, então, contrataram equipe multidisciplinar com o objetivo de elaborar um estudo de viabilidade que culminasse na elaboração do PLANO a ser apresentado na forma e no tempo previsto em lei, como ora o faz, atendendo às exigências do artigo 53 da Lei 11.101/05.

As exigências acima referidas tangem 3 pontos específicos, a saber:

- ➔ Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação que serão empregados, conforme;
- ➔ Demonstração de sua viabilidade econômica;
- ➔ Laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor.

Portanto, para análise dos credores, as Recuperandas apresentam os meios que serão empregados para sua recuperação, com os consequentes resultados, objetivando sempre a preservação dos interesses dos credores, dos trabalhadores, a função social da empresa e o estímulo à atividade econômica.

3. Estrutura do Endividamento

Os eventuais créditos não relacionados pela Recuperanda ou pelo Administrador Judicial, estão, da mesma maneira, sujeitos aos efeitos deste PLANO, em todos os aspectos e premissas, após a sentença judicial líquida, transitada em julgado, nos termos do art. 6º, §§ 1º, 2º e 3º da LRJF. Assim, caso surjam novos créditos de forma retardatária, via incidente de habilitação de crédito ou procedimento ordinário, o seu pagamento respeitará as regras definidas neste **PLANO**.

Igualmente, respeitará as regras definidas neste **PLANO**, no que concerne aos créditos quirografários (sem garantia), o pagamento de eventuais créditos residuais de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*) e garantidos com alienação fiduciária de bem móvel e/ou imóvel, quando, na hipótese de cobrança pelo credor, o bem não for suficiente para liquidar integralmente o respectivo contrato, restando, portanto, saldo descoberto além do valor de liquidação da garantia fiduciária ou do bem arrendado.

A consecução deste **PLANO** implicará construção de uma nova fase de trabalho, totalmente reestruturada, considerando a força estratégica de atuação da **RECUPERANDA**, mantendo vívidas e amistosas as relações comerciais, contribuindo para um sólido restabelecimento e posterior crescimento.

Nesse sentido, as deliberações em Assembleia Geral de Credores não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos (art. 39, §2º, LRJF).

4. Meios de Recuperação

O Grupo Império Atacadista, se reserva ao direito de exercer todos os meios de recuperação previstos na Lei 11.101/055, além de outros que porventura se mostrem viáveis e em conformidade com a legislação pátria.

Sendo assim, em atenção ao que determina o art. 53, inciso I, da LRJF as Recuperandas apresentam como meios de recuperação em processo de implementação os que abaixo se seguem.

- a) Redução de custos e despesas, notadamente, redução de folha, que já vem sendo reduzida pela metade;
- b) Contratação de Consultoria Especializada para auxiliá-la na condução desse sensível momento;
- c) Redução do mix de produtos, mantendo apenas aqueles que podem conferir margem de contribuição suficiente para custeio da operação;
- d) Encerramento das operações de empacotamento;
- e) Aumento do fluxo de vendas através da IMPERIO COMERCIO EXPRESS LTDA;
- f) Encerramento de operações de distribuição exclusiva que obrigavam o custeio de atividades de positivação e marketing;
- g) Redução de área ocupada na CEASA, minimizando o custo com locação;
- h) Readequação operacional, possibilitará a continuidade de sua atividade econômica, liquidação de seus passivos e continuidade na geração de empregos diretos e indiretos; dentre tantos outros benefícios que juntos darão condições para superação da crise e o retorno de sua atividade em toda a sua potencialidade.

4.1 Realinhamento do Passivo e Encargos Financeiros

Este PLANO, uma vez homologado, opera a novação de todos os créditos e obrigações a ele sujeitos, em conformidade com o inciso IX, Art. 50 e Art. 59 da LRJF, extinguindo a dívida originária, seus acessórios e concedendo novos prazos para pagamento, contemplando juros e correção monetária.

Em razão do grave passivo do Grupo Império Atacadista, as empresas Recuperandas necessitarão revisar seus prazos e condições de pagamento, devendo obter carência para início das amortizações e estender o prazo de liquidação, tudo mediante consequente concordância dos credores.

4.2 Possíveis Alterações Societárias

O Grupo Império Atacadista, poderá realizar, no intuito de viabilizar o cumprimento integral deste PRJ, quaisquer operações de reorganização societária tais como: cisão, incorporação, fusão e transformação, dentro de seu grupo societário ou com terceiros.

A mudança do seu objeto social ou qualquer outra alteração societária, respeitadas as regras previstas na legislação vigente, buscando, como já vem fazendo, possíveis investidores que possibilitem o incremento das suas atividades, através de medidas que possam resultar na cessão parcial ou total do controle societário, ou ainda na alienação parcial ou total dos negócios desenvolvidos pela RECUPERANDA, podendo ainda aumentar seu capital social, desde que acompanhadas de medidas de reestruturação dos negócios remanescentes e que não impliquem na inviabilidade do cumprimento do quanto proposto neste PRJ.

4.3 Alienação de Ativos

Como forma de conferir efetividade ao Plano, o Grupo Império Atacadista poderá alienar os bens tangíveis e intangíveis do seu ativo, na forma prevista nos arts. 60 e 66 c/c 142, e 145 da LRF, que não sejam objetos de garantia real, respeitando os preceitos do art. 50, §1º da LRF, por venda direta, consoante dispõe os arts. 144/145 da **LRJF**, respeitando, para tanto, a anuência dos credores titulares dos bens objetos de garantia real e alienação fiduciária, consoante ao §1º do art. 50 da **LRJF**, desde que sejam observadas as condições previstas para alienação de bens e UPI's (Unidades Produtivas Isoladas).

Se necessário à sua reorganização econômico-financeira, a EMPRESA poderá alienar, inclusive para uma Sociedade de Propósito Específica (SPE), bens ou quaisquer de suas Unidades Produtivas Isoladas (UPI's), que não sejam objeto de garantia real.

Aqueles bens ou Unidades Produtivas Isoladas (UPI's) gravados com garantia real, para sua alienação, a EMPRESA deverá obter a expressa concordância do respectivo credor titular da garantia, respeitando os preceitos do art. 50, §1º da **LRJF**, devendo o credor, na hipótese de recusa, justificar sua decisão.



Em eventuais casos em que a **RECUPERANDA** necessite se desonerar de obrigações decorrentes de financiamentos de bens que sejam objetos de garantia real ou alienação fiduciária, poderá fazê-lo mediante a transferência das obrigações decorrentes do contrato de financiamento em andamento a terceiro interessado na aquisição dos bens, inclusive para uma Sociedade de Propósito Específico (SPE).

Caso o credor detentor dessas garantias se oponha a promover a transferência da obrigação financeira ao interessado comprador, é permitido à **RECUPERANDA** realizar promessa de compra e venda de tais ativos, por modalidade de venda direta, mantendo-se responsável pelo fiel cumprimento das obrigações decorrentes dos respectivos contratos até a quitação total, ocasião em que restará obrigada a transferir a propriedade do bem ao promissário comprador, para tanto, deverão ser respeitadas condições previstas para alienação de bens e UPI's.

Tratando-se de bens de mercado restrito poderão as Recuperandas alienar ou prometer alienar suas Unidades Produtivas Isoladas (UPI's) e bens móveis, intangíveis e imóveis, em conjunto ou separadamente, de forma direta, nos termos dos arts. 144/145 da LRF, e que sejam observadas as seguintes condições:

- a) O preço de aquisição de cada bem tangível ou intangível, ou ainda UPI's, corresponda ao seu valor de mercado, admitindo-se uma redução máxima no preço de até 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de mercado ou sobre a tabela FIPE vigente, no caso de veículos automotores;
- b) O pagamento seja feito em moeda corrente nacional e pago no prazo máximo de até 60 (sessenta) meses;
- c) Homologação deste **PRJ** pelo juízo da recuperação judicial OU autorização do juízo da Recuperação Judicial caso venha a ocorrer anteriormente à homologação deste **PRJ**.

Em nenhuma hipótese haverá sucessão da adquirente dos bens, inclusive das Unidades Produtivas Isoladas (UPI's) em quaisquer das dívidas e obrigações das Recuperandas, inclusive as de natureza tributária e trabalhista, com exceção daquelas expressa e excepcionalmente assumidas pela adquirente na forma do contrato que vier a ser celebrado entre as partes, nos termos do parágrafo único, do art. 60 da **LRJF**.

Estas ações proporcionarão às Recuperandas, condições necessárias para a reestruturação das atividades, retomada da plenitude de suas operações, e, conseqüente geração de fluxo de caixa, permitindo “a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, de emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”, conforme determina expressamente o artigo 47, da LRF.



4.4 Arrendamento e Aluguel de Ativos

As Recuperandas poderão alugar ou arrendar ativos próprios, quer isoladamente ou mesmo em unidades produtivas isoladas (UPI's).

5. Projeto de Viabilidade Econômica e Financeira

Em conformidade com o que preceitua o art. 53 da LRJF, ao final do presente PLANO, poderão ser encontradas informações que compõem o DRE Projetado e o Fluxo de Caixa Projetado das Recuperandas.

6. Proposta de Realinhamento do Passivo

Conforme acima demonstrado e detalhado, as Recuperandas são capazes de superar a crise que atravessam, salvaguardando sua capacidade de geração de empregos e riqueza através do realinhamento de seus passivos.

O pagamento dos créditos na forma estabelecida neste **PLANO**, ensejará a quitação automática, irrestrita e irrevogável da dívida sujeita a este **PLANO**, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os credores nada mais poderão reclamar de referidos créditos e obrigações contra as Recuperandas.

6.1 Classe I - Credores Trabalhistas

Para os créditos trabalhistas habilitados antes da homologação deste PRJ, o pagamento dar-se-á em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais a partir da data da publicação da decisão que homologou o presente PRJ.

Em caso de créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3(três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, tais haveres serão pagos em até 120 (cento e vinte) dias após a homologação do presente **PLANO** sem a incidência de multas, juros, correção monetária ou qualquer encargo financeiro mediante quitação integral do contrato de trabalho e de todas as dívidas dele decorrente.

Eventuais créditos retardatários serão pagos nos prazos acima citados, contados da data da publicação da decisão que habilitou o crédito na Recuperação Judicial.

6.2 Classe II - Credores com Garantia Real



No que tange aos credores desta Classe, estes serão classificados como integrantes da Classe II, após a habilitação do crédito no processo de recuperação judicial e desde que aprovado o PRJ e concedida a recuperação judicial, serão pagos de acordo com o fluxo abaixo descrito.

Do pagamento

Deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o valor nominal habilitado no presente Processo de Recuperação Judicial, sendo o saldo corrigido pelo IGPM, atualizado e pago em 96 (noventa e seis) parcelas fixas mensais e sucessivas, respeitando-se o prazo de 12 (doze) meses de carência, havendo a capitalização do índice supra indicado.

Os prazos aqui indicados, quer de carência, quer de pagamento de índice, ou mesmo de pagamento de principal, terão início a partir da data da publicação da decisão que homologar o presente **PRJ**.

Caso a habilitação do crédito ocorra após a concessão da recuperação judicial, os prazos acima indicados terão início a partir de 90 dias da publicação da decisão proferida pelo Juízo Universal da Recuperação que reconheceu a sujeição do crédito à **RJ**, observando-se sempre as premissas acima identificadas.

6.3 Classe III – Credores Quirografários e com Privilégios Geral e Especial

Do pagamento

Deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o valor nominal habilitado no presente Processo de Recuperação Judicial, sendo o saldo corrigido pelo IGPM, atualizado e pago em 96 (noventa e seis) parcelas fixas mensais e sucessivas, respeitando-se o prazo de 12 (doze) meses de carência, havendo a capitalização do índice supra indicado.

Os prazos aqui indicados, quer de carência, quer de pagamento de índice, ou mesmo de pagamento de principal, terão início a partir da data da publicação da decisão que homologar o presente **PRJ**.

Caso a habilitação do crédito ocorra após a concessão da recuperação judicial, os prazos acima indicados terão início a partir de 90 dias da publicação da decisão proferida pelo Juízo Universal da Recuperação que reconheceu a sujeição do crédito à **RJ**, observando-se sempre as premissas acima identificadas.

6.4 Classe IV – Credores Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte

Do pagamento



Deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o valor nominal habilitado no presente Processo de Recuperação Judicial, sendo o saldo corrigido pelo IGPM, atualizado e pago em 48 (quarenta e oito) parcelas fixas mensais e sucessivas, respeitando-se o prazo de 12 (doze) meses de carência, havendo a capitalização do índice supra indicado.

Os prazos aqui indicados, quer de carência, quer de pagamento de índice, ou mesmo de pagamento de principal, terão início a partir da data da publicação da decisão que homologar o presente **PRJ**.

Caso a habilitação do crédito ocorra após a concessão da recuperação judicial, os prazos acima indicados terão início a partir de 90 dias da publicação da decisão proferida pelo Juízo Universal da Recuperação que reconheceu a sujeição do crédito à **RJ**, observando-se sempre as premissas acima identificadas.

6.5 Credores Parceiros

Os credores concursais, ou mesmo os não sujeitos à recuperação judicial, que aderirem e submeterem todos os seus créditos aos termos deste PRJ junto às Recuperandas, poderão ser considerados credores parceiros, de acordo com os critérios abaixo definidos, podendo a empresa se reservar ao direito de negociar com os mesmos, desde que atendendo ao que está disposto a seguir:

- a) Credores não financeiros (Fornecedores) - Serão considerados “parceiros” aqueles que fazem parte da operação diária das Recuperandas, com o fornecimento de produtos diversos para abastecimento de suas unidades comerciais, prestação de serviços, manutenção, ou qualquer outro bem ou serviço essencial ao desempenho da sua atividade empresarial. Aos credores que mantiverem o fornecimento de produtos diversos e serviços, de forma continuada, as Recuperandas se reservam ao direito de efetuar negociações compatíveis com as necessidades desses credores e sua capacidade de pagamento, independente das regras de pagamento contidas neste **PRJ**, podendo excluir o deságio, de forma parcial ou em sua totalidade e/ou alinhar o prazo de pagamento do valor devido à sua capacidade de geração de caixa, tudo isso em termos a serem ajustados pelas partes;
- b) Credores Financeiros - Serão considerados “Parceiros” as instituições financeiras ou assemelhadas, a exemplo, mas não restrito a FIDIC’s – Fundos de Investimento em Direitos Creditórios e empresas de Fomento Mercantil, que concederem novas linhas de crédito e/ou liberação de novos recursos, com taxas de juros competitivas, incluindo-se a liberação de ativos financeiros, gravames ou outras transigências que ensejem a melhoria do desempenho econômico e financeiro das Recuperandas. Também serão considerados “Parceiros” as instituições financeiras ou assemelhadas a exemplo, mas não restrito a FIDIC’s – Fundos de Investimento em Direitos Creditórios e empresas de Fomento Mercantil, que prestem serviços ou formalizem parcerias, de forma continuada, desde que necessários à gestão e/ou operação das Recuperandas ou que se configurem fonte alternativa de receita. Os serviços a serem prestados ou parcerias a serem formalizadas deverão ser



providos de forma continuada a exemplo de, mas não restrito a Administração da Folha de Pagamentos dos empregados das Recuperandas, manutenção de contas correntes e/ou aplicações financeiras, prestação de serviço de cobrança bancária, prestação de serviços de Home Banking, bem como outros negócios e serviços compatíveis com a identidade e natureza. Aos credores que aderirem a essa modalidade, limitado a sua necessidade de novas captações de recursos e contratação de serviços financeiros, as Recuperandas se reservam o direito de efetuar negociações compatíveis com as necessidades desses credores e sua capacidade de pagamento, independente das regras de pagamento contidas neste **PRJ**, podendo excluir o deságio, de forma parcial ou em sua totalidade e/ou alinhar o prazo de pagamento do valor devido à sua capacidade de geração de caixa, tudo isso em termos a serem ajustados pelas partes. As partes, Recuperandas e Credores Parceiros, poderão convalidar garantias já formalizadas ou instituir novas garantias, inclusive utilizando-se de seus recebíveis.

6.6 Credores Aderentes

Credores Aderentes são aqueles não Sujeitos à Recuperação Judicial que receberão seus créditos nos termos deste PRJ caso tenham celebrado termo de adesão a qualquer tempo e se tornado credores aderentes. Os termos de adesão deverão ser apresentados formalmente por correspondência a ser protocolada na sede das Recuperandas, ou no escritório do Administrador Judicial e, não podendo ser substituídos ou alterados por outras disposições que não as constantes deste PRJ.

6.7 Outras Disposições do Realinhamento do Passivo

O pagamento do índice (juros e correção monetária), quando explicitado a cada classe de credores, será devido no montante resultante da incidência do índice sobre o saldo devido pelas Recuperandas ao credor, atualizado até o último dia útil do mês anterior ao pagamento.

No sentido de garantir a execução do presente **PLANO**, particularmente no que se refere a seu quadro administrativo e despesas bancárias, as Recuperandas efetuarão pagamentos mínimos de R\$ 300,00 (trezentos reais) por credor, respeitando o saldo de cada um, a partir do 1º mês previsto para pagamento, de juros ou principal, até a quitação total do haver de cada credor nas condições apresentadas para sua Classe, salvo quando o valor remanescente for inferior a essa parcela mínima.

Os Credores deverão enviar ao Administrador Judicial os dados bancários de suas contas correntes em território nacional para crédito das parcelas de pagamento ora propostas em até 15 (quinze) dias da data de início dos pagamentos, sendo certo que qualquer alteração nesses dados deve ser a ele comunicado pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da homologação do presente **PLANO**. Decorridos 24 (vinte e quatro) meses após a data da publicação da decisão que conceder a Recuperação Judicial, homologando o presente **PRJ**, eventuais mudanças de dados bancários devem ser



encaminhadas às Recuperandas através de correspondência postal com AR (Aviso de Recebimento).

Não havendo indicação dos dados bancários acima referidos, os valores serão depositados em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data prevista para o pagamento.

No sentido de viabilizar a readequação do fluxo de caixa das Recuperandas, os valores não resgatados pelos credores junto ao processo no prazo de 30 (trinta) dias, serão redirecionados às operações das Recuperandas, devendo, o credor, solicitar novo agendamento junto ao Administrador Judicial ou às Recuperandas, aplicável de acordo com o período acima previsto, informando seus dados bancários para o recebimento deste crédito.

O pagamento dos valores eventualmente não recebidos por ausência das devidas informações bancárias acima referidas a serem fornecidas pelo(s) credor(es), iniciar-se-á, ou mesmo será retomado, no primeiro vencimento de sua classe, após 90 (noventa) dias da devida informação prestada, que passará a ser considerado o primeiro pagamento de seu fluxo, ou o pagamento seguinte de seu fluxo em caso de retomada, passando então a vigorar todas as regras aplicáveis a sua classe de credores; excetuando-se a carência, quando prevista, uma vez que a mesma já terá sido cumprida.

Sobre os valores referidos no parágrafo anterior, não haverá a incidência do índice durante o período em que o pagamento não se deu por lapso de informações do credor às Recuperandas.

Ademais, os pagamentos que não forem realizados em razão dos credores não terem informado suas contas bancárias, não serão considerados como descumprimento deste **PLANO**, sem prejuízo do início de contagem dos devidos prazos prescricionais.

A homologação de créditos retardatários em quaisquer das Classes de Credores implicará aos credores já habilitados e inscritos até a data da decisão que homologar o presente **PLANO**, proporcional incremento no prazo de pagamento previsto. Tal incremento se dará na mesma proporção dos valores acrescidos ao saldo devedor remanescente da classe a que se referir o crédito retardatário, sendo certo que tal dilação não poderá exceder a 40% (quarenta por cento) do prazo originalmente proposto para liquidação total dos haveres dos credores na referida Classe de Credores. Ao credor retardatário também serão pagos seus haveres no mesmo número de parcelas apuradas no novo prazo decorrente da aplicação desta regra, respeitadas todas as demais condições aplicáveis à sua Classe.

Em hipótese alguma, tal regra se aplica aos valores submetidos às condições propostas para liquidação dos débitos da Classe I.

Havendo incremento nos prazos de pagamento em função da aplicação do dispositivo acima descrito, ficam as Recuperandas obrigadas a informar tal alteração nos autos do Processo de Recuperação Judicial de que trata o presente **PLANO** no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da decisão que reconheceu a sujeição do crédito retardatário aos efeitos do presente **PRJ**.

Na hipótese de que tal evento ocorra após o encerramento da **RJ**, nos termos do art. 61 da Lei 11.101/05, a comunicação deverá ser feita por Edital publicado em jornal de circulação nacional.

Créditos que tenham a sua classificação e/ou valor contestados por qualquer parte interessada somente poderão ser pagos depois de transitada em julgado a sentença que determinar sua classificação e/ou valor do crédito controvertido.

Para liquidação de suas obrigações, as Recuperandas poderão utilizar créditos de qualquer natureza que detenha contra os credores e que porventura ainda não tenha se utilizado, para que, por meio de compensação (art. 368 e ss. do Código Civil), extinga ambas as obrigações até o limite do menor valor.

A não realização da compensação não acarretará a renúncia ou liberação, por parte das Recuperandas, de qualquer crédito que possa ter contra os credores, podendo realizá-la a qualquer momento e até a data do efetivo pagamento.

Respeitará as regras definidas neste **PLANO**, especificamente no que concerne aos créditos quirografários (sem garantia), o pagamento de eventuais créditos residuais de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*) e garantidos com alienação fiduciária, quando, na hipótese de cobrança pelo credor, o bem não for suficiente para liquidar integralmente o respectivo contrato, restando, portanto, saldo descoberto além do valor de liquidação da garantia fiduciária ou do bem arrendado; sendo para tanto necessária a devida habilitação do eventual saldo devedor remanescente no Quadro Geral de Credores.

Os credores poderão ceder seus respectivos créditos e direitos, com anuência ou ciência das Recuperandas e seus eventuais garantidores, devendo, os respectivos cessionários, acusarem o recebimento da cópia deste **PLANO**. Caso as Recuperandas não sejam notificadas de eventuais cessões, o cessionário não poderá reclamar de pagamento realizado ao cedente.

Em relação a credores extra concursais e aos não sujeitos aos efeitos da Recuperação, o pagamento se dará de acordo com as negociações a serem alcançadas com cada um deles, não implicando proposta de pagamento sujeita à novação desses créditos em seus termos quando da sua aprovação e homologação, refletindo apenas as condições negociais entendidas pelas Recuperandas como possíveis e viáveis à luz de sua capacidade de geração de caixa e das práticas de mercado vigentes.



7. Disposições Finais

O Objetivo do PLANO ora apresentado é identificar a melhor alternativa para todos os envolvidos a fim de promover a superação da atual crise vivida pelas Recuperandas.

Importante ressaltar que este **PLANO** é um processo muito maior e mais complexo do que a aplicação de regras estabelecidas juridicamente para a salvaguarda da recuperação. Portanto, transitada em julgado a decisão homologatória, o **PLANO** vincula as Recuperandas, e todos os seus credores, bem como os seus respectivoscessionários e sucessores às ferramentas necessárias para a condição de recuperação, preservando as relações entre credores e devedoras.

A decretação da invalidade de uma das cláusulas deste **PLANO** não contaminará os demais dispositivos, permanecendo inalteradas e aproveitadas. Na hipótese de haver conflito entre Cláusulas do Plano, a Cláusula que contiver disposição específica prevalecerá sobre a que contiver disposição genérica.

Na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do Plano e as disposições que estabeleçam obrigações para as Recuperandas, que constem de contratos celebrados com Credores Sujeitos ao Plano antes da data do pedido de Recuperação Judicial, o disposto no presente **PLANO** prevalecerá.

Este **PLANO** e todas as obrigações nele previstas reger-se-ão e deverão ser interpretados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

As **Recuperandas** estarão em Recuperação Judicial pelo prazo de cumprimento de todas as obrigações previstas no presente **PLANO** que se vencerem em até 2 (dois) anos depois da concessão da Recuperação Judicial, conforme o Art. 61 da Lei de Recuperação Judicial e Falência, mantendo-se todas as garantias pessoais ou reais, seja hipoteca, penhor, fiança ou aval de seus sócios ou de não sócios.

A aprovação do **PLANO** ora proposto nova a totalidade das dívidas das Recuperandas por ela abrangidas, nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/05.

As Recuperandas poderão, como consequência de alteração de seu Quadro Geral de Credores ou mudança das variáveis econômico-financeiras e mercadológicas aqui contempladas, promover aditamentos ao presente **PLANO**, devendo tais aditivos serem submetidos à aprovação dos Credores.

As Recuperandas demonstram neste **PLANO** sua viabilidade econômica e financeira, desde que atendidos os **MEIOS DE RECUPERAÇÃO** descritos acima, os quais salvagam os haveres dos credores e a manutenção da sua atividade econômica.



A elaboração do presente **PLANO** envolveu a coleta e processamento de um grande volume de informações que foi condensado no presente trabalho, entretanto, as Recuperandas, estão à inteira disposição dos Credores para o fornecimento de quaisquer outros dados pertinentes ao presente estudo de Viabilidade Econômica e Financeira que porventura não tenham sido aqui explicitados.

8. Anexos

Anexo I– Laudo Econômico Financeiro

Anexo II – Relação de Credores por Classe





Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região
Código de verificação: 76.121.122.129

CERTIDÃO ELETRÔNICA DE AÇÕES TRABALHISTAS

Certifica-se, conforme pesquisa no Sistema de Processo Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe) no Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, que até a presente data **CONSTAM** as seguintes ações trabalhistas neste Tribunal Regional, em tramitação ou arquivadas provisoriamente, ajuizadas em face da pessoa jurídica, de direito público ou privado, identificada pelos dados fornecidos pelo solicitante e de sua inteira responsabilidade.

Raiz do CNPJ pesquisado: 45.129.123

Nomes associados à raiz do CNPJ: 1. IMPERIO EMPACOTADORA E ATACADISTA LTDA

3ª Vara do Trabalho do Recife

0000443-12.2024.5.06.0003

4ª Vara do Trabalho do Recife

0000456-08.2024.5.06.0004

8ª Vara do Trabalho do Recife

0001030-19.2024.5.06.0008

Certifica-se, conforme pesquisa no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), que foi emitida no Tribunal Superior do Trabalho (TST) uma certidão de débitos trabalhistas **NEGATIVA**, identificada pelo nº 75767312/2024 e pelo CNPJ 45.129.123/0001-65, cuja a íntegra está disponível em: <https://www.tst.jus.br/certidao1>

Observações:

1. Esta certidão não contempla processos físicos, nem processos arquivados definitivamente, nem processos de classes que não estejam discriminadas a seguir.
2. Esta certidão contempla o polo passivo somente nas seguintes ações no 1º grau: ação civil coletiva (ACC), ação civil pública cível (ACPCiv), ação de cumprimento (ACum), ação trabalhista - rito ordinário (ATOrd), ação trabalhista - rito sumaríssimo (ATSum), ação trabalhista - rito sumário (alçada) (ATAIc), carta precatória cível (CartPrecCiv), execução de certidão de crédito judicial (ExCCJ), execução de termo de ajuste de conduta (ExTAC), execução de termo de conciliação de ccp (ExCCP), execução de título extrajudicial (ExTiEx), execução fiscal (ExFis), monitoria (Monito), petição cível (PetCiv), tutela antecipada antecedente (TutAntAnt), tutela cautelar antecedente (TutCautAnt)
3. Esta certidão contempla o polo passivo somente nas seguintes ações no 2º grau: ação rescisória (AR), cautelar inominada (Caulnom), dissídio coletivo (DC), divórcio consensual (DivCon), habeas data cível (HDCiv), mandado de segurança cível (MSCiv), suspensão de liminar ou antecipação de tutela (SLAT), tutela antecipada antecedente (TutAntAnt), tutela cautelar antecedente (TutCautAnt)
4. Esta pesquisa foi realizada a partir da raiz do CNPJ informado pelo solicitante.
5. Para verificar a autenticidade desta certidão, acesse: <https://pje.trt6.jus.br/certidoes/>

Certidão emitida em 31/10/2024 às 19:59





Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região
Código de verificação: 76.121.092.843

CERTIDÃO ELETRÔNICA DE AÇÕES TRABALHISTAS

Certifica-se, conforme pesquisa no Sistema de Processo Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe) no Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, que até a presente data **CONSTAM** as seguintes ações trabalhistas neste Tribunal Regional, em tramitação ou arquivadas provisoriamente, ajuizadas em face da pessoa jurídica, de direito público ou privado, identificada pelos dados fornecidos pelo solicitante e de sua inteira responsabilidade.

Raiz do CNPJ pesquisado: 45.127.983

Nomes associados à raiz do CNPJ: 1. IMPERIO COMERCIO EXPRESS LTDA

3ª Vara do Trabalho do Recife

0000443-12.2024.5.06.0003

4ª Vara do Trabalho do Recife

0000456-08.2024.5.06.0004

8ª Vara do Trabalho do Recife

0001030-19.2024.5.06.0008

Certifica-se, conforme pesquisa no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), que foi emitida no Tribunal Superior do Trabalho (TST) uma certidão de débitos trabalhistas **NEGATIVA**, identificada pelo nº 75767184/2024 e pelo CNPJ 45.127.983/0001-60, cuja a íntegra está disponível em: <https://www.tst.jus.br/certidao1>

Observações:

1. Esta certidão não contempla processos físicos, nem processos arquivados definitivamente, nem processos de classes que não estejam discriminadas a seguir.
2. Esta certidão contempla o polo passivo somente nas seguintes ações no 1º grau: ação civil coletiva (ACC), ação civil pública cível (ACPCiv), ação de cumprimento (ACum), ação trabalhista - rito ordinário (ATOrd), ação trabalhista - rito sumaríssimo (ATSum), ação trabalhista - rito sumário (alçada) (ATAIc), carta precatória cível (CartPrecCiv), execução de certidão de crédito judicial (ExCCJ), execução de termo de ajuste de conduta (ExTAC), execução de termo de conciliação de ccp (ExCCP), execução de título extrajudicial (ExTiEx), execução fiscal (ExFis), monitoria (Monito), petição cível (PetCiv), tutela antecipada antecedente (TutAntAnt), tutela cautelar antecedente (TutCautAnt)
3. Esta certidão contempla o polo passivo somente nas seguintes ações no 2º grau: ação rescisória (AR), cautelar inominada (Caulnom), dissídio coletivo (DC), divórcio consensual (DivCon), habeas data cível (HDCiv), mandado de segurança cível (MSCiv), suspensão de liminar ou antecipação de tutela (SLAT), tutela antecipada antecedente (TutAntAnt), tutela cautelar antecedente (TutCautAnt)
4. Esta pesquisa foi realizada a partir da raiz do CNPJ informado pelo solicitante.
5. Para verificar a autenticidade desta certidão, acesse: <https://pje.trt6.jus.br/certidoes/>

Certidão emitida em 31/10/2024 às 19:57





Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região
Código de verificação: 76.120.991.453

CERTIDÃO ELETRÔNICA DE AÇÕES TRABALHISTAS

Certifica-se, conforme pesquisa no Sistema de Processo Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe) no Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, que até a presente data **CONSTAM** as seguintes ações trabalhistas neste Tribunal Regional, em tramitação ou arquivadas provisoriamente, ajuizadas em face da pessoa jurídica, de direito público ou privado, identificada pelos dados fornecidos pelo solicitante e de sua inteira responsabilidade.

Raiz do CNPJ pesquisado: 30.309.952

Nomes associados à raiz do CNPJ: 1. IMPERIO ATACADISTA DE ESTIVAS E CEREAIS LTDA.

1ª Vara do Trabalho de Olinda

0000998-02.2019.5.06.0101

3ª Vara do Trabalho do Recife

0000443-12.2024.5.06.0003

4ª Vara do Trabalho do Recife

0000456-08.2024.5.06.0004

7ª Vara do Trabalho do Recife

0000843-19.2021.5.06.0007

8ª Vara do Trabalho do Recife

0001030-19.2024.5.06.0008

13ª Vara do Trabalho do Recife

0000038-14.2022.5.06.0013 0000668-41.2020.5.06.0013

14ª Vara do Trabalho do Recife

0000023-13.2020.5.06.0014

15ª Vara do Trabalho do Recife

0000062-02.2023.5.06.0015

18ª Vara do Trabalho do Recife

0000793-09.2011.5.06.0018

20ª Vara do Trabalho do Recife

0000101-81.2023.5.06.0020

Certifica-se, conforme pesquisa no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), que foi emitida no Tribunal Superior do Trabalho (TST) uma certidão de débitos trabalhistas **NEGATIVA**, identificada pelo nº 75765055/2024 e pelo CNPJ 30.309.952/0001-52, cuja a íntegra está disponível em: <https://www.tst.jus.br/certidao1>

Observações:



1. Esta certidão não contempla processos físicos, nem processos arquivados definitivamente, nem processos de classes que não estejam discriminadas a seguir.
2. Esta certidão contempla o polo passivo somente nas seguintes ações no 1º grau: ação civil coletiva (ACC), ação civil pública cível (ACPCiv), ação de cumprimento (ACum), ação trabalhista - rito ordinário (AOrd), ação trabalhista - rito sumaríssimo (ATSum), ação trabalhista - rito sumário (alçada) (ATAlc), carta precatória cível (CartPrecCiv), execução de certidão de crédito judicial (ExCCJ), execução de termo de ajuste de conduta (ExTAC), execução de termo de conciliação de ccp (ExCCP), execução de título extrajudicial (ExTiEx), execução fiscal (ExFis), monitoria (Monito), petição cível (PetCiv), tutela antecipada antecedente (TutAntAnt), tutela cautelar antecedente (TutCautAnt)
3. Esta certidão contempla o polo passivo somente nas seguintes ações no 2º grau: ação rescisória (AR), cautelar inominada (Caulnom), dissídio coletivo (DC), divórcio consensual (DivCon), habeas data cível (HDCiv), mandado de segurança cível (MSCiv), suspensão de liminar ou antecipação de tutela (SLAT), tutela antecipada antecedente (TutAntAnt), tutela cautelar antecedente (TutCautAnt)
4. Esta pesquisa foi realizada a partir da raiz do CNPJ informado pelo solicitante.
5. Para verificar a autenticidade desta certidão, acesse: <https://pje.trt6.jus.br/certidoes/>

Certidão emitida em 31/10/2024 às 19:28





Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região
Código de verificação: 76.121.059.390

CERTIDÃO ELETRÔNICA DE AÇÕES TRABALHISTAS

Certifica-se, conforme pesquisa no Sistema de Processo Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe) no Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, que até a presente data **CONSTAM** as seguintes ações trabalhistas neste Tribunal Regional, em tramitação ou arquivadas provisoriamente, ajuizadas em face da pessoa jurídica, de direito público ou privado, identificada pelos dados fornecidos pelo solicitante e de sua inteira responsabilidade.

Raiz do CNPJ pesquisado: 24.781.277

Nomes associados à raiz do CNPJ: 1. NOVELINO ATACADO DE ESTIVAS E CEREAIS EIRELI

2ª Vara do Trabalho do Recife

0000290-16.2023.5.06.0002

0001378-02.2017.5.06.0002

0001459-48.2017.5.06.0002

3ª Vara do Trabalho do Recife

0000443-12.2024.5.06.0003

0001077-42.2023.5.06.0003

4ª Vara do Trabalho do Recife

0000456-08.2024.5.06.0004

8ª Vara do Trabalho do Recife

0001030-19.2024.5.06.0008

12ª Vara do Trabalho do Recife

0001198-53.2017.5.06.0012

14ª Vara do Trabalho do Recife

0000644-05.2023.5.06.0014

0000811-90.2021.5.06.0014

18ª Vara do Trabalho do Recife

0000793-09.2011.5.06.0018

Certifica-se, conforme pesquisa no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), que foi emitida no Tribunal Superior do Trabalho (TST) uma certidão de débitos trabalhistas **NEGATIVA**, identificada pelo nº 75766141/2024 e pelo CNPJ 24.781.277/0001-67, cuja a íntegra está disponível em: <https://www.tst.jus.br/certidao1>

Observações:

1. Esta certidão não contempla processos físicos, nem processos arquivados definitivamente, nem processos de classes que não estejam discriminadas a seguir.
2. Esta certidão contempla o polo passivo somente nas seguintes ações no 1º grau: ação civil coletiva (ACC), ação civil pública cível (ACPCiv), ação de cumprimento (ACum), ação trabalhista - rito ordinário (ATOrd), ação trabalhista - rito sumaríssimo (ATSum), ação trabalhista - rito sumário (alçada) (ATAlc), carta precatória cível (CartPrecCiv), execução de certidão de crédito judicial (ExCCJ), execução de termo de ajuste de conduta (ExTAC), execução de termo de conciliação de ccp (ExCCP), execução de título extrajudicial (ExTiEx), execução fiscal (ExFis), monitória (Monito), petição cível (PetCiv), tutela antecipada antecedente (TutAntAnt), tutela cautelar antecedente (TutCautAnt)



3. Esta certidão contempla o polo passivo somente nas seguintes ações no 2º grau: ação rescisória (AR), cautelar inominada (Caulnom), dissídio coletivo (DC), divórcio consensual (DivCon), habeas data cível (HDCiv), mandado de segurança cível (MSCiv), suspensão de liminar ou antecipação de tutela (SLAT), tutela antecipada antecedente (TutAntAnt), tutela cautelar antecedente (TutCautAnt)
4. Esta pesquisa foi realizada a partir da raiz do CNPJ informado pelo solicitante.
5. Para verificar a autenticidade desta certidão, acesse: <https://pje.trt6.jus.br/certidoes/>

Certidão emitida em 31/10/2024 às 19:43

